



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130689 - BA
(2025/0490329-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : TIAGO PERES SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAJORAÇÃO EM 1/3. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, no qual se discute a fração de aumento aplicada em razão da continuidade delitiva em condenação por dois crimes de roubo simples, praticados contra vítimas distintas, com imposição de pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se (i) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ mediante reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido; e (ii) se a fração de aumento de 1/3 aplicada em razão da continuidade delitiva específica mostra-se desproporcional, devendo ser reduzida para 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da fração de aumento da continuidade delitiva admite reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O caso configura continuidade delitiva específica, pois envolve crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com emprego de violência e grave ameaça, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

5. A existência de violência real em um dos delitos afasta a incidência da continuidade delitiva simples prevista no caput do art. 71 do Código Penal.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em crimes de roubo contra vítimas distintas, é cabível a aplicação da continuidade delitiva qualificada.

7. A fração de aumento deve considerar a gravidade concreta e as circunstâncias judiciais, sendo legítima a majoração em 1/3 quando devidamente fundamentada.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130689 - BA
(2025/0490329-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : TIAGO PERES SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAJORAÇÃO EM 1/3. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, no qual se discute a fração de aumento aplicada em razão da continuidade delitiva em condenação por dois crimes de roubo simples, praticados contra vítimas distintas, com imposição de pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se (i) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ mediante reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido; e (ii) se a fração de aumento de 1/3 aplicada em razão da continuidade delitiva específica mostra-se desproporcional, devendo ser reduzida para 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da fração de aumento da continuidade delitiva admite reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O caso configura continuidade delitiva específica, pois envolve crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com emprego de violência e grave ameaça, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

5. A existência de violência real em um dos delitos afasta a incidência da continuidade delitiva simples prevista no caput do art. 71 do Código Penal.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em crimes de roubo contra vítimas distintas, é cabível a aplicação da continuidade delitiva qualificada.

7. A fração de aumento deve considerar a gravidade concreta e as circunstâncias judiciais, sendo legítima a majoração em 1/3 quando devidamente fundamentada.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO PERES SOUSA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante reitera os argumentos aduzidos na inicial no sentido de violação do art.71, do CP. Para tanto, sustenta a manifesta desproporcionalidade na fração de 1/3 em razão da continuidade delitiva com apenas dois delitos, o que se encontra em descompasso com a Súmula 659/STJ.

Ressalta que a jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de aplicação da fração mínima de 1/6, citando julgados da Quinta Turma.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo improvimento.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 631):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO SIMPLES (ARTIGO 157, CAPUT, C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO À PENA DE 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA.

DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. FRAÇÃO ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESSA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 583-204):

A tese central do presente recurso especial é a aplicação de 1/6 referente à continuidade delitiva, com o consequente redimensionamento da pena imposta.

Delimitada a controvérsia, destaca-se o entendimento firmado pela Corte local (fls. 395-397):

Por derradeiro, requer o apelante, em caráter, subsidiário, a reforma parcial da dosimetria da pena, com a aplicação da fração mínima de 1/6 (um sexto) em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, por entender que o juízo de origem, ao adotar o aumento de 1/3, teria incorrido em excesso,

contrariando a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

Nos termos do art. 71, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, a continuidade delitiva pode ser reconhecida de duas formas: em sua modalidade simples (*caput*), com aumento de 1/6 a 2/3; ou em sua forma qualificada (parágrafo único), incidente nos delitos dolosos, cometidos contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese em que, consideradas as circunstâncias judiciais e a personalidade do agente, a pena pode ser aumentada até o triplo: [...]

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, em se tratando de crime de roubo contra pessoas distintas, com violência ou grave ameaça, a hipótese é de incidência da continuidade delitiva agravada, nos termos do parágrafo único, do art. 71 do CP: [...]

No caso dos autos, restou demonstrado que o réu praticou dois crimes de roubo no mesmo dia (21/12/2021), em sequência, com intervalo de poucos minutos entre um fato e outro, ambos cometidos mediante abordagem súbita contra vítimas mulheres, em via pública, simulando pedido de informação, com uso de motocicleta como meio de abordagem e fuga.

Verifica-se, ainda que, um dos crimes foi cometido com violência real — e não apenas com grave ameaça —, o que afasta a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva simples e impõe a incidência da forma qualificada, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Com efeito, a violência física restou evidenciada nas declarações prestadas pela vítima Cremilda Santos de Oliveira, colhidas em juízo, sobre o crivo do contraditório: [...] Foi quando ele tentou pegar o celular da minha mão. Eu segurei o celular e comecei a empurrá-lo com o pé na moto. Ele me deu um soco no rosto, então fugiu. [...] Estava equilibrado na moto quando tentei tomar o celular de volta. Ele segurou pra não cair e, em seguida, deu um soco em mim e levou o celular.”

A análise da fração aplicada à continuidade delitiva prescinde do reexame aprofundado de fatos e provas, sendo suficiente a reavaliação dos dados delineados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

No caso, conforme consignado no acórdão, a pena foi majorada em 1/3 na terceira fase, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, visto que o réu praticou dois crimes de roubo contra vítimas diferentes, empregando violência e grave ameaça, em condições semelhantes de tempo e modo de execução.

O art. 71, parágrafo único, do Código Penal, dispõe que, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando as circunstâncias judiciais, aumentar a pena até o triplo.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a prática de dois crimes de roubo contra vítimas diferentes enseja a aplicação da continuidade específica, não havendo falar na incidência da continuidade delitiva simples.

Nesse sentido, cito julgados da Quinta e Sexta Turma desta Corte de Justiça:
[...]

Assim, a fração de aumento de 1/3, decorrente da continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, foi corretamente fixada pelo magistrado de primeiro grau, na medida em que a gravidade concreta do caso justificou a majoração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Inicialmente, a análise da fração aplicada à continuidade delitiva prescinde do reexame aprofundado de fatos e provas, sendo suficiente a reavaliação dos dados delineados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Conforme consta, conforme consignado no acórdão, a pena foi majorada em 1/3 na terceira fase, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, visto que o réu praticou dois crimes de roubo contra vítimas diferentes, empregando violência e grave ameaça, em condições semelhantes de tempo e modo de execução.

O art. 71, parágrafo único, do Código Penal, dispõe que, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando as circunstâncias judiciais, aumentar a pena até o triplo.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a prática de dois crimes de roubo contra vítimas diferentes enseja a aplicação da continuidade específica, não havendo falar na incidência da continuidade delitiva simples.

Nesse sentido, cito julgados da Quinta e Sexta Turma desta Corte de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. VÍTIMAS DIVERSAS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES - CAPUT DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL -, EM VEZ DO CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO OU QUALIFICADO - PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUANTUM DE PENA MANTIDO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DE REGIME PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

V - De mais a mais, os pacientes foram condenados pela prática de dois crimes de roubo - um consumado e outro tentado - contra vítimas diferentes, em continuidade delitiva específica ou qualificada, parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Assim, *ictu oculi*, não há se falar em aplicação do caput do art. 71 do Código Penal; mas, sim, como bem procedeu as instâncias ordinárias, do parágrafo único do referido diploma legal. Além disso, as instâncias ordinárias justificaram o acréscimo em 1/2 (um meio), haja vista que "as circunstâncias foram por demais gravosas, não só pelo número de pessoas envolvidas, mas também pelo valor dos bens subtraídos e aqueles que os criminosos pretendiam

subtrair". Nessa linha intelectual, prima facie, não se vislumbra teratologia na fixação da fração de aumento para a continuidade delitiva específica ou qualificada. Enfim, a tese defensiva - necessidade de aplicação da continuidade delitiva própria, com aumento da sanção em 1/6 (um sexto), haja vista a fixação das circunstâncias judiciais favoráveis -, para além de não ter sido debatida no aresto impugnado, subverte a aparência do bom Direito aplicado à espécie.

(AgRg no HC n. 823.454/SP, relator Ministro MESSÔD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2023, D Je de 30/11/2023, grifou-se).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTUM DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, foi corretamente fixada em 1/3, considerando as circunstâncias judiciais negativas e a gravidade concreta dos fatos, além do número de crimes praticados. Não há falar em bis in idem, pois a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal é exigida para a definição da fração de aumento. Precedentes: RÊsp n. 1.718.212/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018.

[...]

(HC n. 1.020.893/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Assim, a fração de aumento de 1/3, decorrente da continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, foi corretamente fixada pelo magistrado de primeiro grau, na medida em que a gravidade concreta do caso justificou a majoração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0490329-8

AgRg no
AREsp 3.130.689 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80008490420228050112

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO PERES SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO PERES SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.